



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DRB...

Sessão de 17 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.277

Recurso nº 94.703 IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente FERTRAPE - FERNANDÃO TRATORES E PEÇAS LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL: Os fatos descritos em auto de infração lavrado pelo fiscal estadual, por conterem declarações prestadas por Agentes do Poder Público, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento do Imposto de Renda com base nas informações nele contidas e que caracterizam, também, infração às leis regulamentadas do tributo. Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTRAPE - FERNANDÃO TRATORES E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 111,67 (Cz\$ 111.676,00), no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558-000.155/88-24

RECURSO Nº: 94.703

ACÓRDÃO Nº: 101-79.277

RECORRENTE: FERTRAPE - FERNANDÃO TRATORES E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERTRAPE - FERNANDÃO TRATORES E PEÇAS LTDA., com sede em Itabuna (BA), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1987, acrescido de multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 02, a retrocitada empresa omitiu receitas operacionais nos anos-base de 1984 a 1986, através de levantamento quantitativo de mercadoria, conforme apurado pela fiscalização estadual no Auto de fls. 12 e cópia do Termo de Ocorrência de fls. 11 e que serviu de prova à imputação na esfera federal, com vistas à cobrança do Imposto de Renda, pelo fato de o contribuinte ter recolhido o crédito tributário exigido naquela ação fiscal:

Exercício de 1985, ano-base 1984 Cz\$ 12.891,00
Exercício de 1986, ano-base 1985 Cz\$ 408.786,00
Exercício de 1987, ano-base 1986 Cz\$ 111.676,00

Enquadramento legal: art. 726 c/c artigo do
RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 18/31, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o lançamento fora constituído em desacordo com preceitos legais inseridos no artigo 142 do C.T.N., notadamente no que se referia à ausência de apuração da verdade material do fato que lhe fora imputado pelo fisco federal, citando jurisprudência das esferas administrativas e judiciária que lhe era favorável, insurgindo-se também, quanto à atualização monetária do tributo referente ao exercício de 1987, em face da inconstitucionalidade do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

4. Informação Fiscal às fls. 34, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito em face do pagamento do crédito tributário exigido na autuação estadual, prova do reconhecimento das infrações então apontadas.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 36/39, ao manter integralmente a exigência:

".

A autuação ora impugnada se fundamenta em Auto de Infração estadual (doctº fls. 12) que verificou a omissão de saída de mercadorias (fato gerador do ICM), o qual foi reconhecido pelo sujeito passivo, quando do pagamento do crédito tributário correspondente.

Verifica-se, portanto, que existe fato abrangido pela incidência do imposto de renda, consubstanciado pela omissão de receita operacional, que implica por sua vez em redução do lucro líquido dos exercícios fiscalizados. A nosso ver o fato de estar lastreado em Auto de Infração estadual, aceito pelo sujeito passivo, longe de constituir-se em aspecto negativo, dar à autuação efetuada pelo fisco federal uma base singular em vista da materialidade da prova.

Entretanto, com relação à inconstitucionalidade da aplicação do disposto no art. 18 do D.L. nº 2.323/87, no exercício de 1987, a razão está com a impugnante, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.471, de 01-09-88.

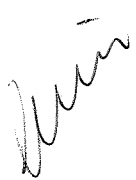


Acórdão nº 101-79.277

Em vista do exposto, somos de parecer pela procedência integral da ação fiscal, observando-se a não aplicação do disposto no art. 18 do D.L. nº 2.323/87, nos cálculos do crédito tributário relativo ao exercício de 1987."

6. Segue-se às fls. 44/47 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.277

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação de receita omitida detectada pelo fisco estadual, com vistas à cobrança do ICM, cuja prova foi aproveitada pelo fisco federal para a cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1987.

Essas provas estão materializadas no Auto de Infração lavrado pelos fiscais do Estado (fls. 12), no fato de ter o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido (fls. 14), no termo lavrado no livro Registro de Ocorrência (fls. 11), bem como, no fato de que a omissão constatada reflete, também, na conta de apuração do resultado da pessoa jurídica, base de tributação do Imposto de Renda.

Cabe assinalar que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu artigo 199, verbis:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos Municípios! prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

ju
Temos, portanto, que a utilização, pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam também infração às leis do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei.

Por essa razão, as informações prestadas pelos fiscais dos Estados com vistas à cobrança de seus tributos, na condição de agente do poder público, presumem-se verdadeiras para os efeitos de tributação dos impostos federais, salvo se o contribuinte venha provar em contrário.

De se ressaltar contudo, que nem toda transgressão ao regulamento do ICM tem reflexo imediato na apuração do lucro real, embora

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.277

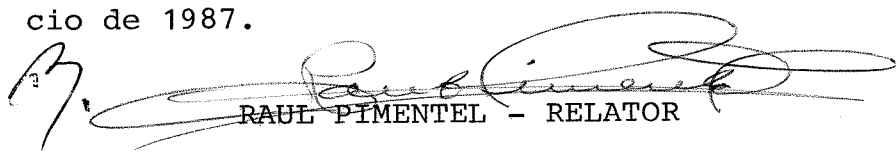
clara a incidência da tributação estadual.

Assim, vale destacar que ao descrever a irregularidade relativamente ao exercício de 1987, ano-base 1986, o agente do fisco consignou no "Termo de Ocorrências" de fls. 11:

"Exercício de 1986 - Omissão de Saídas , no valor de Cr\$ 111.646,00 gerando o ICM a recolher na quantia de Cz\$ 18.985,00 , detectada através de Auditoria de Conta Corrente do ICM. Com tal procedimento a fiscalização infringiu o disposto nos artigos 101, 123, 163, 165 e 166 do Regulamento a provado pelo Decreto 28.593, ficando o brigada a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual o ICM devido, na quantia de Cr\$ 80.670,00, mais os acréscimos legais".

Diferentemente dos exercícios de 1986 e 1985, nos quais a omissão de receita fora detectada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, conforme consignado no já referido Termo. ' (induzindo-nos a admitir com boa margem de segurança tratar-se de venda efetuada à margem da escrita), no exercício de 1987 a falta fora apurada através de "auditoria na conta do ICM", sem ter ficado clara a vinculação da falta verificada com a conta de apuração do resultado do exercício.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 111.676,00 no exercício de 1987.



RAUL PIMENTEL - RELATOR